



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019095-82.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADO: Alexsandro Alves da Silva

ADVOGADA: Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB 15.235)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO, DIANTE DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. TABELA *PRICE*. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

- É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos termos da lei consumerista.

- Conforme entendimento do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos contratuais.

- Do STJ: "Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta

descaracterizada a mora do devedor.” (AgRg no REsp 1329528/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 20/06/2013).

- Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela *Price* como forma de amortização de débito, em parcelas sucessivas iguais. (TJPB - Processo n. 0028430-33.2010.815.2001, Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 08-10-2015).

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Provimento parcial da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apelou contra a sentença de f. 123/135, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e dano moral ajuizada por ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na sentença a magistrada singular entendeu pela ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, uma vez que esta estava cumulada com outro encargo contratual, e desconstituiu a mora. Além disso, considerou ilegal a aplicação da Tabela *Price* como forma de amortização de juros e determinou a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente. Por último, condenou a promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nas razões recursais (f. 154/162) o apelante alegou, em

síntese, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargos, bem como a legalidade da aplicação da Tabela *Price*. Ademais, defendeu a inexistência de irregularidade contratual capaz de descaracterizar a mora, e o não cabimento da devolução em dobro. Ao final, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor em custas e honorários.

Sem contrarrazões (f. 171v.).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 175).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento** (f. 22/24), em 2010, tendo como objeto um veículo. Todavia o autor, por considerar que existem dispositivos na avença que estão causando desequilíbrio, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-los.

É entendimento pacífico nos tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de **consumidor** (art. 2º) e de **fornecedor** (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista.

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público. Se, de um lado, as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e, de outro lado, estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais e, portanto, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem

normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art. 1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques acerca do tema:

(...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.¹

Como visto no relatório acima, o banco apelante, nas razões recursais, pediu a reforma da sentença quanto à comissão de permanência, à desconstituição da mora, à aplicação da Tabela *Price* e à devolução em dobro do valor pago de forma indevida.

No tocante à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.²

O precedente transcrito deixa claro que **não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios**. Em termos claros, vale a máxima de que a cobrança de um

¹ Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

²AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

impede a exigência dos outros.

Como exposto pelo decisório, as cláusulas 6 e 16 da avença celebrada entre as partes expressamente preveem a cumulação vedada pelo entendimento supracitado, quando, além da comissão de permanência de 12%, estipulam uma multa de 2% sobre as parcelas em atraso.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que excluiu a “comissão de permanência”, valendo-se do entendimento mais favorável ao consumidor, previsto no CDC, aplicável à espécie.

No tocante à desconstituição em mora, bem andou a juíza sentenciante, pois, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas, torna-se necessário fazer novo cálculo do valor devido. Colho julgado do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula 297 do STJ), o que permite a revisão das cláusulas abusivas neles inseridas, a teor do que preconiza o art. 51, IV, do mencionado diploma legal, entendimento devidamente sufragado na Súmula 286 deste STJ. 2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou inexistir pactuação do encargo. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do entendimento proclamado no REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, admite-se a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os encargos moratórios. **4. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.** 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.³

³ AgRg no REsp 1329528/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe

Em relação à aplicação da Tabela *Price*, a jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, já se consolidou pela sua **legalidade**. Transcrevo as seguintes decisões nesse tom:

AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - **A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.** III- **O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.** IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. PROVIMENTO. De acordo com o sistema de cálculo da Tabela Price, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo. **Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela Price como forma de amortização de débito, em parcelas sucessivas iguais.**⁵

20/06/2013.

⁴ TRF-3 - AC: 8439 SP 2006.61.19.008439-2, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/06/2011.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00284303320108152001, - Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-10-2015.

AGRAVO RETIDO – DESPACHO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA ANTECIPADA APÓS A CITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO DO PROMOVENTE — CAPITALIZAÇÃO – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL – POSSIBILIDADE -- USO DA TABELA PRICE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL – DIFERENÇA NA TAXA DE JUROS CONTRATADA E NA APLICADA O CONTRATO – CONSTATAÇÃO FEITA PELA CONTADORIA JUDICIAL – ADEQUAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. – O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. - **A simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual, uma vez que inexiste vedação legal ao uso da aludida forma de incidência de encargos.**⁶

Assim, deve ser reformada a sentença nesse ponto, para AFASTAR a ilegalidade declarada pelo magistrado *a quo*.

Em relação à repetição do indébito, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro.**

Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

⁶ TJPB – Apelação n. 0064261-74.2012.815.2001 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Julgado em 08/05/2015.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.⁷

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da

⁷ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).⁸

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor (instituição financeira demandada), o que não restou comprovado nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para afastar a ilegalidade da aplicação da Tabela *Price*, declarada na sentença.

Por conseguinte, **reconheço a sucumbência recíproca**, nos termos do art. 86 do CPC, em igualdade de proporção, ficando suspensa a execução no tocante às custas com relação ao autor/apelado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (f. 31 - art. 12 da Lei n. 1.060/50).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁸ REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.